



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000775-55.2011.815.0351.

Origem : 2ª Vara Única da Comarca de Sapé.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Cláudia Helena Mota de Souza.
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB Nº 4.007)
Embargado : Município de Sapé.
Advogado : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Cláudia Helena Mota de Souza** contra os termos do acórdão (fls. 956/971), o qual desproveu a remessa oficial e os apelos e, ainda, suscitou conflito negativo de competência a ser dirimido pelo STJ, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada pela embargante em face do **Município de Sapé**.

Fundamentada no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a embargante pretende, em síntese, o prequestionamento da previsão legal do adicional de insalubridade desde a Lei Municipal nº 796/2000. Aduz que o estatuto dos servidores de Sapé garante o pagamento da gratificação pela natureza do trabalho especial com risco de vida e saúde, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento. E, acrescenta, *“embora o TJPB tenha sumulado entendimento de que o adicional de insalubridade só será devido se houver lei municipal específica que preveja o referido adicional, em decisão recente o STJ entendeu de forma diversa, aplicando o estatuto do servidor público municipal.”*

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, ressaltando o fim de prequestionamento da matéria *“acerca da aplicabilidade do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 e das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Dec.Lei nº 4.657, de 1942; art. 140 do NCPC”* (fls.974v).

Contrarrazões apresentadas pela edilidade embargada (fls. 976/979).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, entende a embargante que o adicional de insalubridade deveria ser pago desde a Lei Municipal nº 796/2000, no entanto não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a requerer o prequestionamento de matéria infraconstitucional, com o objetivo de alçar a discussão aos Tribunais Superiores.

Ora, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Peço vênias para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“(…) Na hipótese dos autos, verifica-se que a Lei

Municipal n° 796/2000, dispôs acerca da concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos do município de Sapé, nos seguintes termos:

“Art.83 – As gratificações e adicionais concedidos aos servidores são os seguintes:

(...)

g) adicionais de insalubridade e periculosidade”.

“Art. 92. O adicional de insalubridade é devido ao servidor em exercício de cargo de provimento efetivo, inclusive aos que estiverem a disposição do órgão ou entidade e aos contratados por tempo determinado, que executar trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, equivalente, respectivamente, a quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único – Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores e agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Por outro lado, o art. 9º, parágrafo único, da Lei n° 946/2007, assegura aos agentes comunitários de saúde o pagamento do respectivo adicional, porém, estabelece que o valor deve ser fixado nos termos do Estatuto do Servidor, senão vejamos:

“Art. 9º. Os quantitativos dos cargos e respectivo vencimento básico dos ACS e ACE constam do ANEXO ÚNICO desta Lei.

Parágrafo Único – Além do vencimento os profissionais ACS e ACE farão jus a gratificação de insalubridade relativo ao desempenho das suas atividades, cujo valor será fixado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”.

Da leitura atenta dos comandos acima transcritos, infere-se que houve a previsão de pagamento do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde, tanto é que a própria edilidade confessa que efetivamente paga aos seus servidores a referida verba.

Ademais, as fichas financeiras colacionadas ao encarte processual demonstram o pagamento da

respectiva verba no percentual de 20%, de modo que, como bem entendeu o magistrado de piso, é devido o pagamento do referido adicional desde a vigência da Lei nº 946/2007.

Ora, a previsão legal com a determinação dos requisitos e pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, autoriza a concessão do direito aventado do período reconhecido na sentença de primeiro grau.

Logo, é de se concluir que, em virtude da previsão legal do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé e da Lei nº 946/2007, bem como do pagamento do percentual de 20% a partir de novembro de 2007, como bem comprovado pelo Ente Municipal e reconhecido pelo juiz de base, entendo que tal verba deve ser paga desde a entrada em vigor da Lei nº 946/2007, consoante fixado no édito judicial de primeiro grau." (fls. 81/84).

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004680420068150731, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 16-09-2016).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001809320118150371, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator**